



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Acrescenta dispositivos às Leis nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para garantir direitos às advogadas gestantes e lactantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil em vigor), 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), para incluir dispositivos que garantem direitos às advogadas gestantes e lactantes, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 265 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil em vigor), passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação, sendo o atual inciso VI renumerado para inciso VII:

“Art. 265.....

.....

VI – quando a advogada responsável pelo processo der a luz, por 30 dias a partir da data do parto, desde que haja consentimento do cliente, e independentemente de exceção;



CAMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7-A. São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

I – Não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios-x nas entradas dos tribunais;

II – Obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns ou tribunais;

III – Acesso da lactante às creches (onde houver) ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês;

IV – Preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia;

V – Se a gestante for a responsável pelo processo, e desde que tenha consentimento por escrito do cliente, suspensão dos prazos processuais por trinta dias a partir da data do parto.

Art. 4º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido de inciso VIII e §5º, com as seguintes redações, sendo o atual inciso VIII renumerado para inciso IX e o atual §5º renumerado para §6º:

“Art. 313.

VI – pela comunicação da advogada responsável pelo processo de que deu à luz;

.....

§5º Na hipótese do inciso VI, o juiz suspenderá o processo por trinta dias a contar da data do parto, desde que haja consentimento escrito do cliente.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de um trabalho conjunto, que teve fundamental participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Distrito Federal, que sempre está à frente dos grandes acontecimentos nacionais, zelando pela defesa da ordem jurídica e democrática, bem como pelos direitos de seus membros e de toda família forense.

Neste caso, busca-se preservar os direitos às advogadas gestantes e lactantes, que desempenham tão importante papel nos trabalhos da OAB e para a sociedade.

Levando-se em conta o princípio da isonomia, disposto no artigo 5º de nossa Carta Magna, bem como o princípio da igualdade trabalhista, disposto no inciso XXXII do artigo 7º do mencionado Diploma Maior, aliados aos direitos humanos de segunda geração que identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e acentuam o mencionado princípio da igualdade, é fato que as mulheres são um grupo vulnerabilizado e, como tal prescindem de garantias especiais para atingirem o patamar da isonomia.

Vale ressaltar, a exemplo do que já ocorre em outros países, que as advogadas mulheres, que vivem do exercício da advocacia militante e contenciosa, por vezes acabam sendo deveras prejudicadas quando enfrentam uma gravidez (desejada ou não), eis que a exiguidade dos prazos processuais, no mais das vezes, lhes retira o direito de amamentar seus filhos em períodos de tempo clinicamente necessários, em decorrência do expediente forense dos tribunais, em que pese a jornada legalmente reduzida da categoria, pois a preparação das peças processuais e o atendimento aos clientes toma boa parte do horário fora do expediente dos tribunais.

Nesse contexto, de forma objetiva, clara e lúdima, proponho alterações na legislação afeta (CPC em vigor, Estatuto da OAB e Novo CPC a vigorar a partir de 17/3/2016), de modo a garantir às advogadas mulheres o direito de amamentar e cuidar de seus filhos lactentes no primeiro mês de nascimento, por meio da suspensão processual determinada pelo juiz e consentida pelo cliente; bem como a não submissão aos insalubres detectores de metais e aparelhos de raios-X nas entradas dos tribunais; a destinação de vagas



CAMARA DOS DEPUTADOS

especiais nos estacionamentos privativos dos fóruns ou tribunais; o acesso às creches e locais afins onde possa deixar o bebê durante o expediente forense; e a preferência na ordem das sustentações orais e audiências.

Pelo exposto, dado a luta internacional das mulheres trabalhadoras por um justo equilíbrio em termos de oportunidades e prerrogativas, além do fato de que hoje as mulheres comandam 40 % dos lares brasileiros¹, apelo ao senso humanista e equânime desta Casa do Povo, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROGERIO ROSSO

PSD/DF

¹ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>